



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.689 - MG (2010/0173594-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR (ART. 50, INCISO VI, C/C O ART. 39, INCISO II, AMBOS DA LEP). REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SÚMULA VINCULANTE 9/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. O disposto no art. 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58. Súmula Vinculante 9/STF.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.689 - MG (2010/0173594-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO CALIXTO DE PAULA, em adversidade a acórdão proferido pelo egrégio TJMG, que negou provimento ao Agravo Defensivo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO -- FALTA GRAVE DO ART. 50, I, DA LEP - DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS PENITENCIÁRIOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA - JUSTIFICATIVAS DO APENADO SEM PROVAS NOS AUTOS - APLICAÇÃO CORRETA DA REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - PERDA DOS DIAS REMIDOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 9 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO (fls.90).

2. Sustenta o impetrante, em síntese, que o cometimento de falta grave não implica o reinício da contagem de prazo para a concessão de benefícios legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Afirma que a determinação da perda dos dias remidos e já incorporados e deduzidos do *quantum* da pena por sentença mostra-se inadmissível, pois ofensiva aos postulados do direito adquirido e da coisa julgada.

3. Liminar indeferida (fls. 104), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pela denegação da ordem, argumentando que, quando reconhecido o cometimento de falta grave, interrompe-se o prazo para a concessão da progressão de regime, segundo jurisprudência pacífica desta Corte (fls. 113/116).

4. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.689 - MG (2010/0173594-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR (ART. 50, INCISO VI, C/C O ART. 39, INCISO II, AMBOS DA LEP). REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SÚMULA VINCULANTE 9/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.*

2. *A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.*

3. *O disposto no art. 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. Súmula Vinculante 9/STF.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. No que interessa, o acórdão impugnado decidiu nos seguintes termos:

Dessarte, tendo como não comprovada a justificativa apresentada pelo recuperando, correta é a declaração de cometimento da falta grave e justa a determinação da regressão do regime prisional, nos termos da r. decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por consequência, a perda dos dias remidos é efeito inevitável, tendo em vista o art. 127 da LEP: O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplina e, mormente, a Súmula Vinculante no. 9 do STF: O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58 (destaques).

E, por último, é preciso frisar que o v. decismum fixou que o lapso temporal para concessão de benefícios deverá ser contado a partir da data do cometimento da falta (15/12/2008- fl. 416/417), porém não definiu especificamente novo termo inicial ou interrupção da contagem do tempo de concessão de livramento condicional (fls. 95).

2. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que tem reiteradamente afirmado que o cometimento de falta grave pelo apenado determina (a) o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, inclusive a progressão de regime prisional, *excetuando-se o livramento condicional e a comutação da pena* (Súmula 441/STF); (b) a regressão de regime prisional e (c) a perda dos dias remidos pelo trabalho, devendo ser observado que, quanto ao último tópico, o STF editou a Súmula Vinculante 9, do seguinte teor:

O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

3. Quanto à progressão de regime, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).*



EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO. EXCETO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. *A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A questão se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).*

2. *Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).*

3. *O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o recurso não merece provimento. Recurso parcialmente provido (REsp. 912.047/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 01.10.07).*

4. Assim, verificado pelo Juízo das Execuções Criminais que o paciente, durante o cumprimento da pena, cometeu falta grave em 15.12.2008 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência e desrespeito a servidor (fls. 62), faz-se necessária a realização de novo cálculo de execução da pena, não merecendo reparos o acórdão impugnado.

5. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0173594-3

HC 185.689 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100085646 44532524520008130000 704091299294

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO CALIXTO DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário